PORTARIA N° 017, DE 05 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a propaganda eleitoral por parte dos agentes públicos e condutas vedadas durante o período eleitoral no Município de Cortês.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de Cortês, no uso de suas atribuições legais e regulamentares:

CONSIDERANDO que neste ano de 2024 realizar-se-ão eleições municipais para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos termos prescritos no art. 1°, parágrafo único, inc. I, da Lei Federal n° 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os agentes públicos, incluindo aqueles que integram a Alta Administração Municipal, sobre as suas respectivas participações em atividades de natureza político-eleitoral.

CONSIDERANDO o entendimento da CONTROLADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL e da ASSESSORIA JURÍDICA desta Casa Legislativa, quanto à necessidade de orientar os agentes públicos, incluindo aqueles que integram a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cortês, sobre a legislação eleitoral, mais especificamente as regras contidas na Lei Federal n° 9.504, de 30 de setembro de 1997 e nas Resoluções n° 23.610/2019 e 23.671/2021, do Tribunal Superior Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1° - Regulamenta as condutas vedadas e meios de propaganda durante o período eleitoral do ano de 2024.

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 2° – Todos os agentes públicos, sendo eles os agentes políticos, os titulares de cargos públicos, sendo sujeitos ao regime estatutário, celetista ou terceirizados, os prestadores de serviços em atividades públicas, os gestores de empresas públicas, servidores detentores de cargo comissionado e os demais indivíduos que de alguma forma se encontram contratualmente vinculados ao Poder Público, estão proibidos de praticar qualquer conduta ou veicular qualquer propaganda que possa afetar a isonomia entre os candidatos.

Capítulo II

Da Propaganda Eleitoral



Art. 3° – A livre manifestação do agente público durante o período eleitoral deve ser preservada, devendo ele se eximir de ofender a honra e a imagem de candidatos e candidatas, partidos políticos, federações ou coligações, bem como de divulgar fatos inverídicos. (Lei Federal nº 9.504/1997, art. 57-D e art. 27 § 1º A, da Resolução Nº 23.671/2021)

Parágrafo único: A manifestação espontânea de agente público em matéria políticoeleitoral, sob a forma de elogios ou críticas a determinado candidato ou candidata, partido político, coligação ou federação, não será considerada propaganda eleitoral. (art. 28, § 6º da Resolução Nº 23.671/2021).

- Art. 4° A propaganda eleitoral será permitida a partir do dia 16 de agosto de 2024 por via escrita, por rádio e internet. (Lei Federal nº 9.504/1997, art. 36 e 57-A; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27 e Res-TSE nº23.738/2024).
- §1º A propaganda eleitoral veiculada pela imprensa escrita e impulsionamentos pela internet deverá ser interrompida no dia 04 de outubro de 2024. (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 29, §11e art. 42).
- §2° A propaganda eleitoral realizada por alto falantes e amplificadores de som, bem como por distribuição de material gráfico e realização de caminhadas, passeatas e carreatas deverá ser interrompida até às 22 horas do dia 5 de outubro de 2024, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200 (duzentos) metros: (art. 39, §3°, da Lei Federal n° 9.504/1997 e Res. n° 23.738/2024)(Redação dada pela Portaria CGM n° 24/2024)
- I das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;(Redação dada pela Portaria CGM nº 24/2024)
- II dos hospitais e das casas de saúde; (Redação dada pela Portaria CGM nº 24/2024)
- III das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.(Redação dada pela Portaria CGM nº 24/2024)
- Art. 5° A veiculação, por parte de agente público, de propaganda eleitoral que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública, poderá culminar na aplicação de sanção administrativa disciplinar, sem prejuízo de sanções cíveis e penais previstas em lei. (art. 22, inc. X e art. 23 da Res. TSE n° 23.610/2019).
- Art. 6° O agente público não poderá utilizar propaganda institucional da Câmara Municipal em proveito de candidatura própria ou de outrem. (art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/1997)
- §1º É vedada a utilização por parte do agente público, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial





para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (art. 9-C da Resolução TSE 23.610/2019)

- §2° É vedado ao agente público se utilizar do aparato da Câmara Municipal para desenvolver ou veicular propaganda em favor de candidatura própria ou de terceiros, ainda que por meio de plataforma independente. (art. 73, inc. I, da Lei Federal nº 9.504/1997.
- §3º É vedada a veiculação de propaganda eleitoral, de qualquer forma e por qualquer meio, em favor de candidatura própria ou de terceiros, em horário de expediente, inclusive a utilização de camiseta botons, adesivos ou qualquer outro material vinculado a algum candidato a cargos no Poder Legislativo e/ou Poder Executivo.
- §4° É vedado ao agente público, ainda que gratuitamente, veicular propaganda eleitoral na internet, transmitir lives, em sítios eletrônicos ou hospedados por órgãos ou entidades da Câmara Municipal. (art. 29, §1° e 29-A, §2°, I, da Resolução TSE n° 23.610/2019)
- Art. 7º É vedada qualquer tipo de customização do traje de serviço em favor de candidato, candidata, partido político ou coligação partidária durante o horário de trabalho. (Art. 73, II e III, Lei Federal 9.504/1997).
- §1º Caso o cargo do agente público exija o uso de uniforme, é vedada qualquer forma de customização deste em favor de candidato, candidata, partido político ou coligação partidária a qualquer tempo.
- §2º É vedada qualquer customização do ambiente de trabalho com adesivos, bandeiras, cartazes, panfletos ou outro artigo que o valha, em favor de candidato, candidata, partido político ou coligação partidária.
- Art. 8° É vedado aos agentes públicos, além de pessoas jurídicas de direito privado que mantenham relações com a Câmara Municipal de Cortês e seus dirigentes e empregados enquanto pessoas físicas, ceder, doar, vender ou de outra forma utilizar informações sigilosas, cadastros de clientes e dados pessoais obtidos em virtude de sua relação com o Município em favor de candidatos, partidos, coligações ou federações. (Artigo 57-E da Lei Federal nº 9.509/1997).
- Art. 9° A partir do dia 6 de julho de 2024 os agentes públicos competentes deverão adotar providências necessárias para que nos sítios de internet, canais e outros meios de informação oficial sejam excluídos nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações municipais, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei Federal nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei Federal nº 14.129/2021. (Anexo I da Resolução TSE nº 23.738/2024)





Parágrafo Único: Ficaram suspensas, a partir do dia 6 de julho de 2024, todas as redes sociais da Câmara Municipal de Cortês, permanecendo assim até o término do pleito eleitoral de 2024.

Capítulo III

Das condutas vedadas

- Art. 10 São vedadas aos agentes públicos, incluindo os integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cortês, as seguintes condutas (Artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997):
- I Ceder ou usar, em benefício de candidato, candidata, partido político, coligação ou federação, bens móveis e imóveis dos órgãos e entidades da Câmara Municipal de Cortês, ressalvados os bens de uso comum e os prédios cedidos para realização de convenção partidária;
- II Usar materiais ou serviços, custeados pelo Poder Legislativo Municipal, fora dos limites permitidos pelas normas regimentais aplicáveis;
- III Ceder agente público da Câmara Municipal de Cortês ou utilizar dos seus serviços para comitês de campanha de candidato ou candidata, partido político, coligação ou federação, durante o horário de expediente, salvo se ele estiver licenciado ou no gozo de suas férias;
- IV A utilização de programas assistenciais e demais políticas sociais realizadas em sede Câmara Municipal de Cortês para promoção de candidatura própria ou de terceiros, partido político, coligação ou federação, seja:
 - a) por meio da distribuição de material eleitoral em compromissos oficiais;
 - b) realização de comícios eleitorais em sede de organização assistencial; ou
 - c) facilitação do acesso da população a serviço público mediante promessa de voto ou conduta que o valha;
- V Distribuir gratuitamente, durante todo o ano eleitoral, valores e benefícios por parte da Câmara Municipal de Cortês, salvo casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais já previstos em lei, que já estejam em execução orçamentária no exercício anterior;
- VI Empenhar despesas com publicidade da Câmara Municipal de Cortês, que excedam 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) anos antecedentes ao pleito, do dia 1 de janeiro até 31 de julho de 2024.
- Art. 11 Aos agentes públicos é permitida a doação e arrecadação de recursos a título de financiamento coletivo de campanha, a partir do dia 15 de maio de 2024, desde que se utilizem apenas de recursos financeiros próprios e sendo vedada a utilização de seu cargo para a arrecadação. (Anexo I da Resolução TSE nº 23.738/2024).





- Art. 12 É vedado aos agentes públicos, incluindo a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cortês, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar agente público, do dia 6 de julho de 2024 até a posse dos representantes eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:
 - I a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
 - II a nomeação para cargos do Tribunal de Contas do Município;
 - III a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
 - IV a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal. (artigo 73, inc. V, da Lei Federal nº 9.504/1997)
- Art. 13 É vedado ao agente público, incluindo os integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cortês, a partir do dia 06 de julho de 2024 até a realização das eleições municipais:
 - I autorizar ou veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Câmara Municipal de Cortês, salvo propagandas de produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado ou em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, inc. VI, "b", da Lei Federal n° 9.504/1997);
 - II realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvada a necessidade de atender eventual situação de urgência ou calamidade pública, ou o cumprimento de obrigação formal preexistente. (art. 73, inc. VI, "a", da Lei Federal n° 9.504/1997);
 - III vereador de mandato, caso seja candidato, de comparecer a inauguração de obras públicas, ainda que não se manifeste de nenhuma maneira. (art. 77 da Lei Federal n° 9.504/1997).
- Art. 14 Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é **vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos**. (art. 75 da Lei Federal n° 9.504/1997).

Capítulo IV

Da Responsabilidade Fiscal



Art. 15 – É proibido ao agente público realizar operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Prefeito Municipal. (art. 38, inc. IV, alínea "b", da Lei Complementar n° 101/2000)

Art. 16 – É vedado ao titular de Poder ou Órgão Municipal referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, nos últimos dois quadrimestres de mandato, contrair despesa em nome da Câmara Municipal de Cortês, que não possa ser honrada até o final do ano ou que tenha parcelas a serem pagas no ano subsequente, sem que haja disponibilidade de caixa (art. 42 da Lei Complementar n° 101/2000).

Art. 17 – É vedado ao agente público, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato de Vereador do Município de Cortês, aumentar as despesas com pessoal (art. 21, II, da Lei Complementar n° 101/2000)

Art. 18 - É proibida a revisão geral da remuneração dos agentes públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, a partir de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições até a posse das pessoas eleitas (art. 73, inc. VIII, da Lei Federal n° 9.504/1997 e art. 15, inc. VIII, da Res. TSE n° 23.735/2024)

Art. 19 - Ao agente público é vedado empenhar, no primeiro semestre do ano eleitoral, despesas com publicidade das instituições públicas que excedam 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. (art. 73, inc. VII da Lei Federal n° 9.504/1997).

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 20 – A violação da presente Portaria deverá ser denunciada à Controladoria Geral do Câmara Municipal de Cortês.

Parágrafo único – Caberá à Controladoria Geral da Câmara, em conjunto com as demais secretarias e órgãos municipais competentes, tirar dúvidas a respeito do disposto em sede da presente Portaria.

Art. 21 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpre-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cortês-PE, 05 de julho de 2024, 70º de Emancipação Política.

LETICIA NASCIMENTO BORBA

Presidente da Câmara Municipal de Cortês-PE